



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 08/2007

Sessão: 16ª Sessão Ordinária de 24 de janeiro de 2007

Processo Nº.: 1/3139/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200415494

Recorrente: LIBRA PESCADOS LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO. Constatada saída de mercadoria destinada à exportação ao abrigo da não incidência do ICMS. Somente parte da operação de exportação restou demonstrada, impondo ao Contribuinte o pagamento do imposto correspondente e a penalidade legalmente prevista. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo Tributário versa sobre a falta de recolhimento do imposto, no montante de R\$18.784,15, em virtude da não apresentação por parte da Autuada da documentação comprobatória da exportação, por empresas comerciais exportadoras, de 15.785 Kg de "camarão de viveiro".

Inconformada com a lavratura do Auto de Infração, a Autuada apresenta, regular e tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, peça impugnatória aos autos, às fls. 16/17.

A Julgadora Singular, em julgamento nº.2851/2006, fls. 23/26, resolve acatar o feito fiscal.

Em grau de recurso, a Recorrente apresenta como prova da efetiva exportação os documentos de nºs 01 a 10 relativos às notas fiscais nº. 197 e nº. 198, emitidas em 11/10/2002 e aos documentos de nºs. 11 a 18, relativos às notas fiscais nº. 199 e nº.200, emitidas em 11/10/2002 e 22/10/2002, respectivamente.

Em relação à nota fiscal nº.146, afirma que esta ensejou o Auto de Infração nº.2004.15690, que foi quitado o conforme documento de arrecadação anexo aos autos.

Através do Parecer nº. 005/2007, a Consultoria Tributária manifestou-se pela parcial procedência da ação fiscal. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração nº.2004.15494 de 21/12/2004 acusa o Contribuinte de falta de recolhimento do ICMS, em virtude da não comprovação da efetiva exportação, através de empresas comerciais exportadoras de 15.785kg de "camarão de viveiro", conforme notas fiscais nºs. 197, 198, 199,200 e 146.

Em sua peça recursal, o sujeito passivo argumenta que as mercadorias destinaram-se à exportação. Apresenta como prova alguns documentos pertinentes à exportação: memorandos nº. 351 e nº.358 de exportação; notas fiscais nº. 480 e nº.485 de exportação, emitidas pela empresa comercial exportadora Crustáceos do Brasil Ltda.; DDE com situação de "concluída"; registros de exportações e conhecimentos de embarques.

A Lei 12.670/96, em seu artigo 4º, disciplina as hipóteses de não incidência do ICMS, in verbis:

Art. 4º - O imposto não incide sobre:

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços.

§ 2º - Equipara-se às operações de que trata o inciso II do caput deste artigo a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I-empresa comercial exportadora, inclusive *trading companie*, ou, outro estabelecimento da mesma empresa, na forma disposta em regulamento.

A não-incidência do imposto na saída de mercadoria destinada a empresa comercial exportadora, inclusive "trading company", com o fim específico de exportação, está condicionada à comprovação da realização da exportação, conforme disposto no art.4º, inciso XIV do Regulamento do ICMS.

Analisando os documentos apresentados pela Recorrente, fls. 33 a 50, comprovamos, por meio de Memorandos de Exportação e Registros de Operações de Exportação - SISCOMEX, a efetiva saída para exportação das mercadorias constantes nas notas fiscais nº. 197, nº.198, nº.199 e nº.200, emitidas pela Autuada, através de empresa exportadora, no caso a Crustáceos do Brasil Ltda. com o fim específico de exportação.

No tocante à nota fiscal nº.146, a Recorrente equivocou-se ao afirmar que ela ensejou o Auto de Infração nº.2004.15690, lavrado na mesma ocasião, e pago consoante documento de arrecadação anexo aos autos, fls.51/52.

A Autoridade Fiscal esclareceu nas Informações Complementares, fls.04, que o Auto de Infração nº.2004.15690 refere-se à falta de recolhimento do imposto, tendo como motivação as saídas de mercadorias em operações internas acompanhadas das notas fiscais nº. 57 e nº.58. A matéria de acusação do Auto de Infração nº.2004.15690, portanto, diverge da acusação ora analisada.

Assim, a Recorrente não apresentou em relação à nota fiscal nº.146, os documentos necessários à comprovação da exportação das mercadorias pela Empresa Comercial Exportadora PROCAPUÍ. Sendo, no entanto, tal prova essencial para a caracterização da não-incidência do tributo, a exigência fiscal fica, portanto, plenamente justificada e a Recorrente obrigada ao recolhimento do imposto devido.

Deste modo, confirmada documentalmente apenas parte das operações de exportação, exige-se o imposto correspondente às operações não comprovadas de exportação, não debitado por ocasião da saída original.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|------------------------|---------------------|
| BASE DE CÁLCULO | R\$15.230,00 |
| ICMS | R\$ 2.589,10 |
| MULTA | R\$ 2.589,10 |
| TOTAL | R\$ 5.178,20 |

DECISÃO

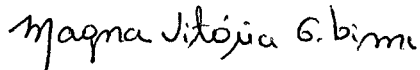
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente LIBRA PESCADOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda


PRESIDENTE




Magna Vitória G. Lima
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO